



## **Acórdão 00924/2020-6 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02012/2016-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** JANDIRA DA COSTA RIOS DUARTE

**Responsável:** SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, CASSIO CANUTO DE MELO,  
CLAUDIELE PEREIRA DA PENHA

**Terceiro interessado:** ELETRO CONSTRUTORA EIRELI

**Procurador:** MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES)

**REPRESENTAÇÃO – CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO  
SEDE DA PREFEIRA MUNICIPAL DE PONTO  
BELO – LICITAÇÃO – ESCOLHA DA LOCALIDADE  
PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA  
– DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA –  
IMPROCEDÊNCIA.**

**1. A escolha da localidade é feita pela  
administração com base em critérios subjetivos,  
guardando relação direta com a discricionariedade  
administrativa.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, datada de 18/03/2016, apresentada pela Sra. Jandira da Costa Duarte, em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, cuja abertura dos envelopes se deu em 15/02/2016, objetivando a contratação de empresa de engenharia, para construção do prédio-sede da prefeitura.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 240/2016-8, não foi concedida a medida cautelar pleiteada, bem como determinou a notificação dos Srs. Sergio Murilo Moreira Coelho – Prefeito Municipal, Cassio Canuto de Melo – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretário municipal de obras.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, produziu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 891/2020 propondo a improcedência da representação e consequente extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 02036/2020-8, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes anuindo aos argumentos apresentados pela equipe técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES. Quanto à Representações que lhe sejam encaminhadas, sua competência encontra previsão no artigo 1º, inciso XXV da LOTCEES.

No tocante ao que se refere aos requisitos para que sejam admitidas Denúncias ou representações nesta Corte de Contas, há que se analisar se estas preenchem os

requisitos dispostos no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012, como se vê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Ser redigida com clareza;

II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Não obstante, assim dispõem os artigos 177 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Ser redigida com clareza;

II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

[...]

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Em análise à presente Representação, verifica-se que restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por conhecê-la.

Pois bem. Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, apresentada pela Sra. Jandira da Costa Duarte, em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, objetivando a contratação de empresa de engenharia, área da construção civil, para construção do prédio-sede da prefeitura municipal de Ponto Belo - ES. O Edital 01/2016, foi lançado em 26 de janeiro de 2016 (DOC 06), para a retomada da execução do projeto.

A representante informa que a empresa vencedora do processo licitatório já iniciou a execução das obras.

Alega que no local escolhido para a construção da nova Sede da Prefeitura há uma Quadra de Areia "Lourival Alves do Santos Junior", e que esta área é patrimônio do Município, em memória a um munícipe falecido em acidente automobilístico. Tal patrimônio é a única quadra de areia de Ponto Belo e local de esporte e lazer da comunidade, localizada na principal praça do centro do Município, ou seja, se trata de um local relevante para os moradores.

Reconhece a necessidade da construção da nova sede do Executivo Municipal, tendo em vista que as instalações são antigas, não satisfazendo as necessidades do município. Não obstante Ponto Belo dispor de várias áreas livres e compatíveis com a finalidade e possui recursos para adquirir outra área.

Ainda, salienta a representante que a escolha do local também não é compatível com a política urbanística do Município pois, nas considerações de profissionais da área de arquitetura e urbanismo, ocorrerá descaracterização da praça, área verde

da cidade; prejuízo ao fluxo de veículos e estacionamento, desconcentração de prédios públicos e desprestígio das outras áreas – vetores de crescimento – que abrigariam com melhor qualidade a referida obra.

A representante alega que o gestor municipal tem interesses pessoais na execução da obra, pois, possui diversos imóveis naquela localidade, como demonstram as provas acostadas. Além disso, o atual controlador interno da Prefeitura, Sidicley Alves Cantão, também é proprietário de imóveis na localidade. E que a intenção com a construção da prefeitura naquela localidade é enriquecer-se ilicitamente com a valorização de seus terrenos

A recorrente relata que existem outras áreas que necessitam de desenvolvimento que poderiam ser beneficiadas com a sede da prefeitura, porém são ignoradas pelo Prefeito.

Informa que há dúvida na elaboração de projeto básico, em razão da não disponibilização do processo licitatório para os interessados, pois, não se pode constatar se foi respeitada a Lei de Licitações, diante do que requer a suspensão da execução do contrato, bem como dos pagamentos, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Os responsáveis, por sua vez, alegaram que já informaram a esta Corte acerca de investida eleitoreira de adversários políticos.

Alegam que passados menos de 02 (anos) de sua posse, devido a cassação do mandato do ex-prefeito Edivaldo Rocha Santana, aliado político do ex-prefeito Jaime Santos Oliveira Júnior, com rígido controle, está sendo edificada referida obra com recursos próprios.

Asseveram que a representante era a secretária municipal de educação do ex-prefeito Jaime Santos Oliveira Júnior.

Informam que com a cassação do mandato do ex-prefeito, passou a adotar um rígido controle, tanto na área administrativa como na financeira, colocando em dia a folha de pagamento dos servidores, quitando débitos com fornecedores.

Analisando as justificativas apresentadas pelos defendentes destaca-se que na ocasião em que a denúncia foi apresentada neste Tribunal (março de 2016), o procedimento licitatório já havia sido homologado e adjudicado à empresa que apresentou a proposta de menor preço, e a construção da Sede da Prefeitura Municipal de Porto Belo já se encontrava em execução.

A Tomada de Preços 03/2015 para Contratação de empresa para execução da obra da Prefeitura Municipal de Ponto Belo anulou/cancelou o edital em razão de representação formulada pela empresa Construtora Oliveira Ltda. ME.

O Edital 01/2016 de janeiro de 2016 retomou a execução do projeto que trouxe a terceira alteração do local da execução da obra, que passou para o entroncamento (esquina) da Rua Espírito Santo com a rua Guanabara, anexo a Praça Ana Angélica David, quadra de areia, Centro.

À princípio não se vislumbra prejuízos ao erário quanto à mudança da localização da quadra de areia, principalmente considerando que o local seria utilizado para construção da sede da Prefeitura Municipal, além do que, a quadra de areia seria reconstruída em outra localização conforme informações prestadas.

O cerne da questão, trata da escolha da localidade para a construção da Sede da Prefeitura, e o denunciante alega que a população não aprovou a decisão, porém os procedimentos administrativos para a execução da obra, à princípio, respeitaram a lei.

Não há comprovação dos supostos prejuízos causados pela construção da Sede da Prefeitura no local indicado. É certo que qualquer obra causa transtornos em seu entorno, e o planejamento urbano do município deve estabelecer diretrizes capaz de prever as localidades em que determinados tipos de edificações possam ser construídos, a fim de que sejam minimizados esses transtornos para a população.

Ademais, não ficou comprovada na denúncia que o local da construção era incompatível com o Plano Diretor Urbano da cidade.

O fato de existirem outros terrenos que poderiam abrigar a nova sede da Prefeitura não reprovava a escolha da localidade feita pela administração, já que se trata de uma escolha baseada em critérios subjetivos, guardando relação direta com a discricionariedade administrativa.

Não foi comprovada a alegação de que a escolha do local se deu porque o prefeito possui vários imóveis naquela localidade, aliada ao fato de que, vários outros moradores, incluídos alguns que corroboraram a tese do denunciante, também possuem imóveis nas proximidades da localidade, de modo que não fica comprovado que a escolha do local se deu motivada por interesses particulares. Além de que este tema não parece à princípio, ser competência desta Corte de Contas, já que como sugere o denunciante, trata-se de um procedimento investigativo visando determinar as motivações que levaram o prefeito à escolha do local.

O defendente traz (Doc. 23) a declaração de vários comerciantes favoráveis a construção da edificação na localidade indicada.

A alegação de ausência de disponibilização dos documentos do procedimento licitatório para os interessados, deveria ter sido questionada antes da abertura das propostas de preços, não sendo aceitável após a homologação, adjudicação e início da execução do contrato. Caso as empresas licitantes não tivessem acesso à toda documentação, deveriam ter discordado do certame antes da apresentação de suas propostas.

Não é de se supor que uma vez iniciado o contrato para execução da obra, salvo em situações excepcionais, este tribunal deva sustar a execução dos contratos e rever as ações tomadas pelos gestores públicos, principalmente quando se examinam aspectos relativos à discricionariedade dos atos praticados.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC924/2020-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1. CONHECER** a presente Representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 94 da Lei Orgânica c/c artigos 177 e 182, parágrafo único e 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.2.** Considerar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, nos termos do art. art. 95, I, c/c art. 99, § 2º da Lei Orgânica desta Corte;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER



**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões (ad hoc)**